DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1635/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/17362/2014
PROTOCOLO	:	1554986
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 194/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS ZERO KM
CONTRATADA	:	NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 58.400,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - EXAME CONCENTRADO – AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS ZERO KM - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2014 (fls. 140/143).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2014 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de dois veículos zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 140).

O valor pactuado é estimado em R$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 140).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 141).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o

procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinado o feito, o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9974/2015 (fls. 162/167).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-724/2016 (fl. 168), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em face da intempestividade verificada na remessa dos documentos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para decisão.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de dois veículos zero km, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 140).

O valor pactuado é estimado em R$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 140).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 16 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 141).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão do decurso do prazo e cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução contratual tais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 166):

Valor Contratado	R$ 58.400,00
Valor Empenhado	R$ 58.400,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 58.400,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 58.400,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 166), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 35/2014**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 194/2014**, celebrado em 14/10/2014, entre o **Município de Angélica** (CNPJ nº 11.343.940/0001-08) e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**. (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, sugerindo a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos, mediante a seguinte dicção (fl. 168), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico deste Tribunal (ANA nº 9974/2015 – peça 23), este Ministério Público de Contas conclui pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.
>
> De outro norte**, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição e multa** ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2014 e obedece às disposições legais pertinentes e sua execução financeira foi regularmente processada, razão pela qual está a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa, tal tema não objeto de arguição perante o Senhor Ordenador de Despesas, razão pela qual entendo que não há fundamento para a sua aplicação, visto que nenhum prejuízo trouxe à regular apreciação do feito.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 035/2014, da formalização contratual e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2014 (fls. 140/143), celebrado entre o Município de Angélica/MS, CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., CNPJ/MF nº 09.480.838/0001-02, por seu Representante, Senhor Emerson Del Colle, CPF/MF nº 792.504.081-53, como contratado, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 194/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Antônio Milhorança, CPF/MF nº 280.216.731-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator